C0049199E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*MEDIDA PROVISÓRIA N.º 639, DE 2014

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 51/14
AVISO Nº 91/14 – C. Civil

Autoriza o Banco Central do Brasil a alienar à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro S.A. - CDURP os imóveis que especifica; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, e pela rejeição das Emendas apresentadas (Relator: SEN. RUBEN FIGUEIRÓ e Relator Revisor: DEP. EDSON SANTOS).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (4)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Republicada em 21/05/2014 para inclusão do Pronunciamento do Presidente

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 639, DE 2014

(Mensagem nº 51/2014, na origem)

Autoriza o Banco Central do Brasil a alienar à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro S.A. - CDURP os imóveis que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a alienar, de forma gratuita ou onerosa, à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro S.A. - CDURP, os imóveis descritos a seguir, para atender ao projeto de revitalização da área portuária do Município do Rio de Janeiro:

I - imóvel localizado na Rua Silvino Montenegro, nº 38, bairro Gamboa, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com área construída de 1.130,50 m² (mil, cento e trinta inteiros e cinquenta centésimos de metro quadrado), registrado sob o nº RG-50.699, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; e

II - parte do terreno localizado na Rua da Gamboa, nº 1 a 37, bairro Gamboa, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, correspondente a 8.614,16 m² (oito mil, seiscentos e quatorze inteiros e dezesseis centésimos de metro quadrado), registrado sob o nº RG-43.814, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

EM nº 00011/2014 BACEN

Brasília, 21 de Março de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência, com vistas à obtenção de prévia autorização legislativa, conforme preceitua o art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, proposta de alienação de imóveis desta Autarquia à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região Portuária do Rio de Janeiro S/A (CDURP), entidade instituída e controlada pelo Município do Rio de Janeiro.

2. O Banco Central do Brasil é proprietário dos imóveis localizados na Rua Silvino Montenegro, nº 38, e na Rua da Gamboa, nºs 1 a 37, bairro da Gamboa, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, adquiridos mediante compra e venda, respectivamente, em 17 de outubro de 1975 e 5 de fevereiro de 1996.

3. No prédio da Rua Silvino Montenegro, nº 38, o Departamento do Meio Circulante desta Autarquia executou, até janeiro de 2002, a atividade de incineração do numerário recolhido da rede bancária e considerado inservível para a circulação.

4. A desativação do processo de incineração decorreu da adoção de novo sistema de saneamento do meio circulante brasileiro, que consistiu na instalação de máquinas fragmentadoras de cédulas em todas as praças onde o Banco Central mantém representação. Desde então, o imóvel se encontra desocupado e não é mais considerado necessário para atender aos interesses desta Autarquia.

5. O terreno da Rua da Gamboa foi adquirido com o propósito de abrigar a atividade do meio circulante no Rio de Janeiro, tendo em vista que, até a presente data, ocupa as instalações de imóvel na Avenida Rio Branco, edifício centenário, tombado, cujas características há muito não atendem às necessidades desta Autarquia.

6. Ocorre que, dentre as ações planejadas e em execução na operação urbana do projeto do Porto Maravilha, conduzidas pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, está a implantação de um novo sistema viário na região, com vistas à requalificação da área e seu entorno e, também, à promoção de melhorias nas condições de atendimento dos eventos da Copa de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, que serão realizadas naquela cidade.

7. Considerando que essas ações de mobilidade urbana afetam diversos imóveis da área, dentre os quais o prédio da Rua Silvino Montenegro e parte do terreno da Rua da Gamboa, em área equivalente a 8.614,16 m², foi solicitada a alienação desses imóveis, julgados indispensáveis à implantação, ainda antes do início da Copa do Mundo, do novo sistema viário da cidade do Rio de

Janeiro. A alienação será feita para a Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região Portuária do Rio de Janeiro S/A (CDURP), sociedade de economia mista instituída e controlada pelo Município do Rio de Janeiro, que tem, dentre os seus objetivos, o de promover, direta ou indiretamente, o desenvolvimento da Área de Especial Interesse Urbanístico (AEIU) daquela região do Município. A obra que está sendo executada prevê, inclusive, a abertura de um túnel sob o Morro da Saúde, que inicia dentro do terreno que é hoje de propriedade desta Autarquia.

8. É oportuno ressaltar que o Banco Central do Brasil vem incorrendo em despesas de conservação do imóvel da Rua Silvino Montenegro. De outro lado, registre-se que, no projeto de edificação do prédio desta Autarquia na Rua da Gamboa, já foi considerada a possibilidade de ser atendido o pleito de alienação de parte do terreno, o que não afetará a construção de interesse do Banco Central do Brasil.

9. Posto isso, a alienação dos imóveis à CDURP, além de se mostrar conveniente e vantajosa para o Banco Central do Brasil, está em consonância com o interesse público, visto que, ao tempo em que transferirá um bem que não é necessário para esta Autarquia, proporcionará o seu melhor aproveitamento por outro ente da Administração Pública.

10. A Procuradoria-Geral do Banco Central, com base no estudo realizado pela área técnica, emitiu o Parecer PGBC-151, de 4 de junho de 2012, opinando pela inexistência de óbice jurídico à proposta de alienação do imóvel.

11. Para efetivar a alienação pretendida, todavia, é imprescindível prévia autorização legislativa, conforme preceitua o art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, providência normalmente conduzida por projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Entretanto, à vista da relevância da alienação dos imóveis, necessários à realização de obra pública de interesse social, e da urgência da medida, dada a brevidade exigida para a conclusão dos preparativos para a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos no País, postula-se que a matéria seja veiculada por meio de medida provisória.

12. Nesses termos, Senhora Presidenta, à vista da relevância e da urgência da matéria, e considerando o disposto no art. 62 da Constituição e no art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, com o objetivo de autorizar o Banco Central do Brasil a alienar os referidos imóveis à CDURP.

Respeitosamente,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Assinado por: Alexandre Antonio Tombini

Mensagem nº 51

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 639 , de 21 de março de 2014, que "Autoriza o Banco Central do Brasil a alienar à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro S.A. - CDURP os imóveis que especifica".

Brasília, 21 de março de 2014.

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou

entidades da administração pública; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007)*

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais*;* *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009, convertida na Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea *b* do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.763, de 1/8/2008)*

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

IV - *(VETADO na Lei nº 11.763, de 1/8/2008)*

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2° grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b " , desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 7º *(VETADO na Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

.....

.....

Ofício nº 229 (CN) Brasília, em 14 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 639, de 2014, que "Autoriza o Banco Central do Brasil a alienar à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro S.A. - CDURP os imóveis que especifica".

À Medida foram oferecidas 4 (quatro) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 23 , de 2014-CN, que conclui pela aprovação da matéria.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal
Fls. 4553
C.N.

Secretaria de Expediente
MPV Nº 639/14
Fls. 94

vpl/mpv14-639

SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 00639**, de 2014, que *"Autoriza o Banco Central do Brasil a alienar à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro S.A. - CDURP os imóveis que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado EDUARDO CUNHA	001;
Deputado RODRIGO MAIA	002;
Deputada ALICE PORTUGAL	003;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	004;

TOTAL DE EMENDAS: 4

ETIQUETA

MPV 00639
1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/03/2014	Proposição **Medida Provisória nº 639 / 2014**

Autor **Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ**	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. ☐*Aditiva 5. ☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3° da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3° O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8°, exceto o disposto no inciso IV e § 1°."(NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8° da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8° .....
.....

§ 5° O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1°, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;
.....
.....
.(NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - **elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.**

XX - **solicitar a suspensão de matriculas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.**"

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

ETIQUETA

MPV 00639
2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
27/03/2014	Medida Provisória nº 639/2014

autor	Nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia Democratas/RJ	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 639, de 2014, renumerando-se o original:

"Art. 2º No caso de alienação de forma gratuita, os imóveis mencionados no art. 1º somente poderão ser utilizados para ações de mobilidade urbana associadas ao projeto do Porto Maravilha"

JUSTIFICATIVA

Diante da possibilidade de alienação gratuita à CDURP, pretende-se com a presente emenda assegurar o que consta da Exposição de Motivos que acompanha a MP 639/2014: "*Considerando que essas ações de mobilidade urbana afetam diversos imóveis da área, dentre os quais o prédio da Rua Silvino Montenegro e parte do terreno da Rua da Gamboa, em área equivalente a 8.614,16 m2, foi solicitada a alienação desses imóveis, julgados indispensáveis à implantação, ..., do novo sistema viário da cidade do Rio de Janeiro.*"

A aprovação desta emenda garante, portanto, que a alienação gratuita de um imóvel pertencente a um ente público federal, ainda que a empresa de economia mista da Prefeitura do Rio de Janeiro, beneficie a coletividade.

PARLAMENTAR

Deputado Rodrigo Maia

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 639, DE 21 DE MARÇO DE 2014.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 639, DE 2014

Autoriza o Banco Central do Brasil a alienar à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro S.A. - CDURP os imóveis que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 1º da Medida Provisória nº 639, de 21 de março de 2014, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º .....

III – imóvel localizado na Rua Rivadávia Correa, nº 45, bairro Gamboa, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com área construída de 40.710 m² (quarenta mil, setecentos e dez metros quadrados), registrado no Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Na alienação do imóvel referido no inciso III será observada a especial finalidade de que o uso dos mesmos seja destinado à instalação de centro cultural ou museu voltado à contribuição do afrodescendente à cultura brasileira."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos oportuna e adequada a desafetação e alienação dos imóveis objeto da presente Medida Provisória.

Acreditamos que também é adequado desafetar o imóvel

localizado na Rua Rivadávia Correa, nº 45, bairro Gamboa, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e destiná-lo a um uso voltado à natureza cultural e turística em que está se transformando a localidade em que o mesmo está instalado.

Assim, estamos propondo tal desafetação e que, na alienação, tal imóvel seja destinado à criação de um centro cultural ou museu voltado à contribuição do afrodescendente à cultura brasileira, na medida em que a cultura africana desempenha tão importante papel em nossa formação, sem ser contemplada com a existência de um centro cultural específico na cidade do Rio de Janeiro, que hoje dispõe apenas de um monumento no final da Avenida Presidente Vargas e das "pedras pisadas no cais", como disse um poeta.

Ressaltamos, ainda, que achados arqueológicos na área onde está o terreno supracitado parecem corroborar o desejo de que tal destinação mais adequado ao uso daquele espaço.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2014.

Deputada ALICE PORTUGAL

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 639, de 2014)

O art. 1º da Medida Provisória nº 639, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a alienar, de forma onerosa ou por meio de troca ou permuta, à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro S.A. - CDURP, os imóveis descritos a seguir, para atender ao projeto de revitalização da área portuária do Município do Rio de Janeiro: (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo assegurar que os bens a serem alienados, pelo Banco Central do Brasil, na forma da autorização legislativa em questão, tragam retorno financeiro ou mesmo econômico, no caso de permuta, ao erário público, tendo em vista que tais imóveis descritos na referida Medida Provisória têm relevantes áreas construídas, assim como grandes áreas de terra nua. Assim, exclui-se a palavra gratuita.

Sala das Sessões, em de março de 2014.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

Publicado no **DSF**, de 29/3/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 11161/2014

CONGRESSO NACIONAL
PARECER
Nº 23, DE 2014-CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 639, de 21 de março de 2014, que autoriza o Banco Central do Brasil a alienar à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro S.A. – CDURP os imóveis que especifica.

RELATOR: Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF) e da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN), a Medida Provisória (MPV) nº 639, de 21 de março de 2014, que autoriza o Banco Central do Brasil a alienar à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro S.A. – CDURP os imóveis que especifica.

A CDURP é uma sociedade de economia mista instituída e controlada pelo Município do Rio de Janeiro, e que tem, dentre os seus objetivos, o de promover, direta ou indiretamente, o desenvolvimento da Área de Especial Interesse Urbanístico (AEIU) da região portuária do Município.

O art. 1º da presente MPV autoriza o Banco Central do Brasil a alienar, de forma gratuita ou onerosa, os imóveis descritos a seguir, com o objetivo de atender ao projeto de revitalização da área portuária do Município do Rio de Janeiro:

a) imóvel localizado na Rua Silvino Montenegro, nº 38, bairro Gamboa, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com área construída de 1.130,50 m², registrado sob o nº RG-50.699, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; e

b) parte do terreno localizado na Rua da Gamboa, nº 1 a 37, bairro Gamboa, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, correspondente a 8.614,16 m², registrado sob o nº RG-43.814, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O art. 2º estabelece que a MPV entra em vigor na data de sua publicação.

A Exposição de Motivos (EM) nº 11, de 2014, assinada pelo Presidente do Banco Central, registra, inicialmente, que a autarquia federal não possui interesse em manter os imóveis sob seu domínio.

No caso do prédio da Rua Silvino Montenegro, nº 38, foi informado que o Banco Central executou, até janeiro de 2002, a atividade de incineração do numerário recolhido da rede bancária e considerado inservível para a circulação. O processo de incineração, contudo, foi desativado com a adoção de um novo sistema, consistente na fragmentação das cédulas em todas as praças onde a autarquia mantém representação. Desde então, o imóvel se encontra desocupado e não é mais necessário para atender aos interesses da entidade.

Quanto ao imóvel da Rua da Gamboa, trata-se de terreno adquirido pelo Banco Central com o propósito de abrigar, futuramente, o Departamento do Meio Circulante. Este departamento, atualmente, encontra-se em imóvel localizado na Avenida Rio Branco, o qual não atende às necessidades da autarquia, em razão de ser tombado pelo Patrimônio Histórico, o que impede sua modernização e o aperfeiçoamento da segurança. Ademais, encontra-se em avenida muito movimentada, o que representa um elevado risco para a população quando das operações de transporte de numerário, que contam com acompanhamento do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) da Polícia Militar do Rio de Janeiro. Tendo em

vista que o projeto de edificação no terreno da Rua da Gamboa contempla apenas a parte que não será objeto de alienação, não haveria interesse do Banco Central em manter o restante do terreno sob seu domínio.

Além de demonstrar que os imóveis não são necessários para atender aos interesses do Banco Central, a Exposição de Motivos também evidencia que a sua alienação é necessária à implantação de um novo sistema viário na região portuária, o que seria essencial para a requalificação da área e para a promoção de melhorias nas condições de atendimento da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos.

Por fim, a Exposição de Motivos registra que a Procuradoria-Geral do Banco Central opinou pela inexistência de óbice jurídico à alienação ora pretendida.

Foram apresentadas quatro emendas à MPV, no prazo estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1, de 2002 (CN), conforme relatado a seguir.

A Emenda nº 1, apresentada pelo Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), propõe alterações à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Essa emenda pretende alterar o *caput* do art. 3º do Estatuto da OAB para estabelecer que o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na OAB, mediante requerimento, e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, sem a necessidade de aprovação prévia no chamado Exame da Ordem, como hoje se requer.

A Emenda nº 1 também pretende acrescentar § 5ª ao art. 8ª também do Estatuto da OAB, para estabelecer que o bacharel em Direito que queira se inscrever como advogado é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação.

A Emenda nº 2, apresentada pelo Deputado Rodrigo Maia (Democratas-RJ), acrescenta o art. 2º à presente MPV, renumerando-se o original art. 2º, para consignar que, no caso de alienação de forma gratuita, os imóveis mencionados somente poderão ser utilizados para ações de mobilidade urbana associadas ao projeto do Porto Maravilha.

A Emenda nº 3, apresentada pela Deputada Alice Portugal (PC do B-BA), adita inciso III ao art. 1º da presente MPV para acrescentar um terceiro imóvel do Banco Central a ser doado, localizado na Rua Rivadávia Correa, nº 45, também no bairro Gamboa, no Município do Rio de Janeiro. O objetivo é que esse imóvel seja destinado à instalação de centro cultural ou museu voltado à contribuição do afrodescendente à cultura brasileira.

Por fim, a Emenda nº 4, apresentada pela Senadora Vanessa Graziottin, propõe alterar a redação do art. 1º da MPV, para afastar a possibilidade de que os imóveis em questão sejam doados de forma gratuita, devendo tal doação ocorrer de forma onerosa ou por permuta ou troca.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, cumpre verificar a existência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da CF.

Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos. A relevância da alienação está caracterizada pelo fato de os imóveis serem necessários à realização de obra pública de interesse social, consistente na implantação de um novo sistema viário na região portuária do Município do Rio de Janeiro. Conforme evidenciado na Exposição de Motivos nº 11, de 2014, tal obra é considerada essencial para a requalificação da área e para a promoção de melhorias nas condições de atendimento da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos. A urgência, por seu turno, decorre da brevidade exigida para a conclusão dos preparativos para a Copa do Mundo e para os Jogos Olímpicos no País.

A MPV possui boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF.

Registramos que a MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62 da CF. Também não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV, assim como não se destina a regulamentar

artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política. Por fim, não representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 639, de 2014.

A adequação orçamentária e financeira foi evidenciada pela Nota Técnica nº 11, de 2014, elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, nos termos do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser acolhida.

Conforme já demonstrado, o Banco Central não necessita dos imóveis cuja alienação foi autorizada. No caso do prédio da Rua Silvino Montenegro, nº 38, o bem se encontra desocupado e não é mais considerado necessário para atender aos interesses da entidade. Quanto ao imóvel da Rua da Gamboa, trata-se de terreno com projeto de edificação que contempla apenas a parte que não será objeto de alienação, de forma que não há interesse do Banco Central em manter o restante do terreno sob seu domínio.

Por outro lado, foi evidenciado que a alienação desses dois imóveis é necessária à implantação de um novo sistema viário na região portuária do Município do Rio de Janeiro, o que foi considerado essencial para a requalificação da área e para a promoção de melhorias nas condições de atendimento da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos.

Verifica-se, desse modo, que a alienação, ao mesmo tempo em que transfere um bem desnecessário para o Banco Central, proporciona o seu melhor aproveitamento por parte de outro ente da Administração Pública.

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que não devem ser acolhidas.

A Emenda nº 01 trata de tema estranho ao da presente MPV (alteração no Estatuto da OAB), o que é vedado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A Emenda nº 02, por sua vez, possui o objetivo de assegurar que os imóveis, caso alienados gratuitamente, sejam utilizados somente para ações de mobilidade urbana associadas ao projeto do Porto Maravilha. Verifica-se, contudo, que esse objetivo já foi assegurado pelo *caput* do art. 1º da Medida Provisória. Conforme evidenciado pela Exposição de Motivos, a revitalização da área portuária do Município do Rio de Janeiro está compreendida no projeto do Porto Maravilha. Dessa forma, o *caput* do art. 1º, ao estabelecer que as alienações devem atender ao projeto de revitalização da área portuária, possui objeto mais restrito do que aquele proposto pela Emenda nº 02 e já assegura que os imóveis se destinem a ações associadas ao projeto do Porto Maravilha.

Registra-se, ainda, que essa emenda, ao exigir que apenas os imóveis alienados a título *gratuito* sejam obrigatoriamente empregados em prol do projeto Porto Maravilha, permite, *a contrario sensu*, que esses imóveis, caso alienados de forma onerosa, possam ser utilizados para finalidade diversa, o que desvirtuaria o próprio objetivo da MPV.

A Emenda nº 03, por seu turno, almeja autorizar a alienação de um terceiro imóvel, também localizado na região portuária do Rio de Janeiro. Esse imóvel seria alienado com a finalidade de possibilitar a criação de um *centro cultural ou museu voltado à contribuição do afrodescendente à cultura brasileira*. Trata-se, contudo, de finalidade completamente distinta das demais alienações pretendidas pela MPV, para a qual não se evidenciou a necessária urgência. Além disso, a inclusão de outro imóvel mediante emenda parlamentar padece de vício de iniciativa.

Por fim, a Emenda nº 04, cujo objetivo é vedar a alienação gratuita dos imóveis, também não deve ser acolhida. Conforme evidenciado na Exposição de Motivos, os imóveis objeto da alienação serão mais bem aproveitados por parte de outro ente da Administração Pública. Tendo em vista que, em última instância, a finalidade de um bem público é servir à coletividade, independemente do ente público que detenha a sua titularidade, não se vislumbra a razão para se exigir que a alienação somente possa ocorrer a título oneroso.

Ao suprimir a alienação gratuita, a Emenda nº 04 também eleva o risco de se procrastinar a realização do negócio jurídico. Isso, contudo, se

revela incompatível com o imediatismo do projeto a que se vincula a alienação dos imóveis, principalmente diante da necessidade de se promover a revitalização da área portuária do Município do Rio de Janeiro.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 639, de 2014, no mérito, pela sua aprovação e pela rejeição das Emendas apresentadas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-639/2014

Brasília, 14 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, por unanimidade, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Ruben Figueiró, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 639, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação e pela rejeição das Emendas apresentadas.

Presentes à reunião os Senadores Ruben Figueiró, Lobão Filho, Eduardo Braga, Humberto Costa, José Pimentel, Acir Gurgacz, Inácio Arruda e Alfredo Nascimento; e os Deputados Edson Santos, Pedro Paulo, Rodrigo Bethlem, Felipe Bornier, Júlio Lopes, Laercio Oliveira, Eurico Júnior, Odair Cunha, Glauber Braga e Stepan Nercessian.

Respeitosamente,

Deputado Pedro Paulo
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL FL. 19 SSACM

Publicado no **DSF**, de 15/5/2014

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRONUNCIAMENTO DO PRESIDENTE

Na esteira do entendimento adotado por esta Presidência em relação à Medida Provisória n. 627/2013 e atento ao disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998, decido escoimar a matéria concernente à Medida Provisória n. 639/2014 dos vícios que a inquinam, a fim de torná-la apta à deliberação.

Assim, com fundamento no § 4º do art. 4º da Resolução n. 1/2002-CN combinado com os arts. 55 e 125, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deixo de receber destaque à Emenda n. 1, por não guardar qualquer relação com a matéria tratada na Medida Provisória n. 639/2014.

Em 21 / 5 / 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente